



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1057, de 2021**, que "*Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002; 003
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	004; 005
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	006
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	008
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	009; 010; 015; 019
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	011
Deputado Federal Neri Geller (PP/MT)	012
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	013
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	014
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	016; 017; 028
Deputado Federal André de Paula (PSD/PE)	018
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	020
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	021
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	022; 031
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	023
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	024
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	025; 026; 027; 032; 033; 034
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	029
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	030
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	035
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	036
Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/PE)	037
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	038
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	039; 040
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	041

TOTAL DE EMENDAS: 41



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1057

00001 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o inciso II do parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 13.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do PEC e deverá:

I -

II – acompanhar, avaliar e **divulgar mensalmente** os resultados obtidos no âmbito do PEC." (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo que o Banco Central do Brasil tenha por obrigação divulgar mensalmente os resultados obtidos no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito – PEC.

Isso porque, para tornar efetivo o acompanhamento e a avaliação do PEC, é necessário que a sociedade tenha ciência dos seus resultados, especialmente pelo fato de haver contraprestação da União em incentivos fiscais às instituições financeiras.

Certos de que a transparência deve estar presente em todas as ações governamentais, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2021.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1057
00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.057, de 2021

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA **3 (x) MODIFICATIVA** 4 () ADITIVA 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e **31 de dezembro de 2022**.

" (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo a extensão em um ano do prazo final para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, tendo em vista que os programas federais precisam de um período maior para que os seus objetivos sejam plenamente alcançados.

Para se ter uma ideia, no Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, instituído pela extinta MPV nº 992/2020, após três meses da publicação

da citada MPV, foram alcançados apenas 8,3% do montante estimado inicialmente para a concessão de crédito.

Na MPV nº 1.057/2021, por sua vez, segundo informado pelo governo federal, há um potencial de concessão de até R\$ 48 bilhões em créditos para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais. Nesse sentido, quanto maior o prazo do Programa, maiores as chances desse montante estimado ser destinado às pessoas físicas e jurídicas beneficiárias do PEC.

Contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2021.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1057
00003 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.057, de 2021

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

TIPO

1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA **3 (x) MODIFICATIVA** 4 () ADITIVA 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021, **estando sujeitas aos seguintes requisitos e condições:**

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência:

III – carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 1.057/2020 não trouxe limites para as taxas de juros nem estabeleceu prazo para o pagamento das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC.

Considerando que o PEC é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concede crédito presumido a ser resarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, é fundamental que a lei traga as condições e requisitos a serem observados pelas instituições participantes quando da formalização das operações de crédito.

Deixar esse papel para a livre definição do mercado elevará as taxas de juros e possibilitará que as instituições financeiras participantes tenham ganhos desproporcionais em um Programa de crédito subsidiado com recursos públicos, em prejuízo dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e dos produtores rurais, que precisam de crédito rápido e barato.

ASSINATURA

Brasília, ____ de julho de 2021.

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais):

..... “

JUSTIFICAÇÃO

Os devastadores efeitos econômicos causados pela pandemia do Covid-19 que se instalou no começo de 2020 seguem gerando retracções profundas nas operações comerciais e industriais e no número de postos de trabalho. Os longos períodos de paralisação de atividades, os ainda presentes *lockdowns*, a imprevisibilidade do prazo necessário para retomada, várias são as razões para que o nível das atividades econômicas permaneça assustadoramente baixo.

Nesse cenário de crise, o papel estatal na consecução de ações anticíclicas ganha relevância inquestionável. E a MP 1.057/2021 traduz mais uma importante medida governamental de enfrentamento dos impactos

econômicos da crise. Microempreendedores, pequenas empresas, pequenos produtores rurais – em vista de suas ínsitas fragilidades de caixa – têm pouco fôlego financeiro para manter suas operações por períodos adversos extensos. Por isso, o Programa de Estímulo ao Crédito criado pela MP mostra-se essencial.

Cremos, contudo, que o limite da receita bruta anual estabelecido na MP como condição para elegibilidade ao crédito favorecido merece ser ampliado para R\$ 5.500.000,00. Entendemos que essa pequena elevação ampliará significativamente a incidência da MP e beneficiará um número expressivamente maior de agentes econômicos, sem colocar em risco os fundamentos do Programa nela previsto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º:

“Art. 2º
.....
III - produtores rurais, suas cooperativas e associações, incluídas as de pesca e de marisqueiros.”

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste proposto para o inciso III do art. 2º pretende garantir às cooperativas e associações de produtores rurais, incluídas as de pesca e de marisqueiros, acesso às operações de crédito no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), instituído pela medida provisória.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.057, de 2021)

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º

.....
II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o *caput*, assegurado o mínimo de 30% (trinta por cento) do total das operações para microempreendedores individuais e microempresas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito, direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

No entanto, atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) todas as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito, assim como a forma de distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Apresentamos esta emenda, para garantir, desde já, o direcionamento mínimo de recursos do Programa para aqueles que mais sofreram e ainda sofrem restrições econômicas impostas pela pandemia do covid-19: o microempreendedor individual e a microempresa.

Isso é importante, porque, muitas vezes, restrições de crédito e faturamento menor da atividade destes acaba privilegiando a concessão do crédito a outros tomadores abrangidos pelo Programa.

No limite, se a lei não estabelecer a forma do direcionamento esperado de recursos pela MPV, abrangendo a pequena empresa, a microempresa, o microempreendedor individual e o produtor rural, a divisão esperada de forma minimamente equânime dentre os potenciais tomadores acabará não ocorrendo na prática.

Dito isso, esta Emenda assegurará os objetivos sociais e econômicos da MPV de forma justa e equilibrada, potencializando seu alcance e impacto social.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1057/2021, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1057/2021, de 06 de julho de 2021, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se pendente uma situação específica do passado, em torno do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que estabeleceu crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins sobre a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Todos os setores de produção rural arrolados no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 aproveitaram regularmente o direito ao crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins, **exceto as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, de produção (beneficiamento) de grãos**, apesar da expressa previsão destas mercadorias (capítulos 10 e 12 da NCM).

O impasse está na interpretação da expressão produção, escolhida pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o que arrasta uma discussão litigiosa até hoje sobre o direito de aproveitamento do crédito presumido do passado.

Não se pretende criar nenhum benefício fiscal e tampouco reabrir prazos de apropriação de créditos.

A proposição tem única finalidade de esclarecer qual foi a intenção do legislador ao adotar a expressão “produção” na redação do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que trata de mercadorias rurais de origem animal e vegetal.

Naquela ocasião, o legislador tributário (*o Parlamento*) houve por bem **fomentar**¹ a produção agropecuária por meio da instituição de um crédito presumido nas aquisições de bens específicos mencionados na legislação. Para o propósito específico da garantia do crédito ao setor agropecuário **usou o verbo “produzir”**. E o fez tomando como base a própria Constituição da República, em atenção ao artigo 23, inciso VIII c/c o artigo 187, I.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Poderia o legislador ter adotado outro conceito jurídico e adotar a expressão "industrialização", como o fez em 7 (sete) outros dispositivos da mesma Lei 10.925/2004.

Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros [...]

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em processo de industrialização [...]

Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

Pelo simples cotejo sistemático da Lei 10.925/2004, percebe-se claramente que a redação adotada pelo legislador no *caput* do artigo 8º foi diferente, pois vinculou

intencionalmente o crédito à “produção” de mercadorias rurais e não à “industrialização”, visto que são conceitos distintos.

Vale rememorar que alguns anos atrás, idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

Na ocasião, tratamos exatamente da mesma controvérsia a respeito da *interpretação* da expressão “produção”. Logo, por uma questão de lógica, coerência legislativa e justiça fiscal, cumpre ao Parlamento debruçar-se novamente sobre a questão.

• DA PERTINÊNCIA DE LEI INTERPRETRATIVA

A figura da *lei interpretativa* prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

Inexiste qualquer inovação no mundo jurídico. O papel da lei interpretativa (art. 106, I, CTN) apenas se preocupará em externar a intenção do legislador – *mens legis* – quanto ao conteúdo da lei anterior, objeto de exame do Parlamento.

Segundo o **Pretório Excelso**, “é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais de

Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. (STF, ADIN 605-3/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO).

• DO MÉRITO

Na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe a descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- Leite e derivados (NCM capítulo 4)
- Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- Café (NCM capítulo 9)
- Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (**NCM capítulo 10**)
- Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
- Óleo de soja (NCM capítulo 15)
- Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da soja (capítulo 12 da NCM), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a soja e seus derivados:

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

O setor de produção de soja está sucumbindo diante da equivocada interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois existe uma orientação administrativa de vincular à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*.

Na verdade, a redação adotada para o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em nenhum momento pretendeu vincular o crédito presumido à *industrialização* (transformação), que decorre de um conceito mais restrito. O legislador, conscientemente, optou por vincular à produção, que decorre de um conceito mais

amplo, onde claramente inclui-se o beneficiamento de grãos, arrolados nos capítulos 10 e 12 da NCM.

Essa interpretação lógica também é possível a partir de outro aspecto. Veja-se que o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do *caput* do art. 3º das Leis **10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS)**, vejamos:

Lei 10.925:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Lei 10.637 e Lei 10.833

Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção OU fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIP;

A legislação do PIS/Pasep e da Cofins por si só já é cristalina ao distinguir o setor de produção do setor de fabricação - sendo que apenas esse último responde pela “industrialização”. Por isso, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

Vale mencionar que a RFB editou o **Parecer Normativo 05/2018**, que trata de orientar e uniformizar o tratamento tributário justamente em torno deste assunto. No que interessa ao tema tratado nesta proposição parlamentar, **dedicou especial atenção à diferenciação do conceito de “fabricação de bens” para “produção de bens”, deixando expresso que NÃO são sinônimos.**

A ver os itens abaixo extraídos do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018:

32. Conquanto os termos “produção” e “fabricação” sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo **diversos argumentos conduzem à conclusão de que NÃO são sinônimos, restando a “fabricação de produtos” como hipótese específica e a “produção de bens” como hipótese geral.**

33. Inexoravelmente, a “fabricação de produtos” a que alude o dispositivo em comento equivale ao conceito e às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

34. Já a “produção de bens” aludida no mencionado dispositivo **refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem a transformação material de insumo(s) em um bem novo destinado à venda ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados.**

37. Já **como exemplos de atividades que promovem o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados podem ser citadas a agricultura, a pecuária, a piscicultura, entre outras.**

Ora, a dúvida reside até mesmo internamente na Receita Federal do Brasil, situação que merece a aprovação da presente proposição.

Por fim, deve ser esclarecido que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas e cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura (suja, úmida e inapta ao consumo)**, o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), **que a torna própria ao consumo humano ou animal.**

Isto é, a situação que impede o aproveitamento de crédito e a situação que autoriza o creditamento, no caso da soja (NCM 12), pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

CEREALISTA (inciso I, § 1º do art. 8º da Lei 10.925)	PRODUÇÃO DE GRÃOS (caput do art. 8º da Lei 10.925)
Comércio, revenda, intermediação	Beneficiamento, processo produtivo
Grãos impróprios ao consumo	Grãos próprios à alimentação
Mercado interno	Mercado externo
Suspensão de PIS e COFINS sobre as receitas inciso I do art. 9º, da Lei 10.925/2004	Isenção de PIS e COFINS sobre as receitas art. 5º da Lei 10.637 e art. 6º da Lei 10.833. Status constitucional - imunidade (art. 149, CF/88)
Não aproveita o crédito presumido, pois o direito está para o próximo agente da cadeia.	Aproveita o crédito presumido, pois é o exportador , último agente da cadeia

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo secar justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de **secar**, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

Esta iniciativa parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim meramente esclarecer que os contribuintes já faziam jus ao referido crédito sob a vigência da referida lei, ou seja, tornar efetivo um direito já existente.

Além disso, não interfere no modelo até então vigente, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para cerealistas ou cooperativas, quando da revenda de soja in natura em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo). Tampouco trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir uma situação pendente sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004:

Lei 12.865/2013

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos [arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Trata-se de medida imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas e cooperativas que assumiram o papel de atividade de produção sobre parcela da safra destinada para a exportação - **através do beneficiamento da soja, deixando-a apta à alimentação humana ou animal** -, estão aguardando a solução do tema, de modo que revela-se de extrema urgência, sobretudo, para evitar **insegurança jurídica e problemas concorenciais**.

- **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO**

A presente proposição somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado² de sentenças em litígios em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com

² Pela estimativa de tramitação - e considerando prazos internos da RFB (art. 24² da Lei 11.457/2007), que dispõe de 360 dias, a cada instância, para concluir a análise de procedimentos administrativos -, o efeito financeiro está projetado para o **exercício de 2025**.

o art. 25 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.**

Assim, a edição dessa norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ou o art. 125 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa.**

Por outro lado, deve ser considerado ainda, que o crédito presumido em questão já existe, e logicamente sua repercussão financeira teve a devida mensuração quando da Lei 10.925/04. E é justamente o que se extrai do **Parecer da Comissão Mista**, aprovado pela **Câmara dos Deputados**, na sessão deliberativa de 06/07/2004, em votação ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, de conversão da Medida Provisória nº 183/2004 na Lei 10.925/04.

“As disposições da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que a companha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra. Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.

Oportuno referir que ulterior legislação, de viés acessório, que visa tão somente detalhar ou aprimorar a aplicabilidade de benefício já existente, sem ampliações, deverá seguir as previsões orçamentárias na legislação anterior, de viés principal. No caso, da própria Lei 10.925/04.

Exatamente essa foi a manifestação da **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal**, recentemente referida no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória 987, de 2020, que emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, *in verbis*:

“De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art. 14 da LRF”.

- **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos **comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN (PP-RS)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte parágrafo §7º à Medida Provisória em referência:

“§ 7º A definição de que trata o §4º, inciso I, deste artigo observará carência mínima de 6 (seis) meses e pagamentos anuais, no caso dos créditos a serem concedidos a agricultor familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo acrescido ao art. 2º estabelece carência mínima de 6 (seis) meses para os créditos a serem concedidos a agricultores familiares no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), instituído pela medida provisória. A providência faz-se necessária para garantir cronograma de pagamento compatível com a geração de recursos pela atividade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1057, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 4º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021:

“Art. 4º

.....
§ 4º Os desembolsos das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC que, cumulativamente, sejam destinados a tomadores com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e tenham custo efetivo total (CET) limitado a 1,5% ao mês, serão contados em dobro quando do cálculo do valor do crédito presumido de que trata o Anexo I.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes.

Trata-se um poderoso mecanismo de incentivo às instituições financeiras, pois além da nova oferta de crédito representada diretamente

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

pelas operações do PEC, as instituições poderão ampliar sua carteira de crédito geral em alguns múltiplos da nova base incorporada a seu capital, pela prerrogativa prevista na MPV.

Desse modo, é necessário que tal prerrogativa, altamente vantajosa, se traduza em fluxo de crédito para os setores mais castigados pelos efeitos da pandemia de covid-19.

Dada a ampla faixa de receita bruta anual dos tomadores prevista na MPV, que vai até R\$ 4,8 milhões, corre-se o risco de os microempreendedores individuais, empresas e produtores rurais cuja renda bruta anual seja de até R\$ 360 mil sejam preteridos no processo de concessão.

Esse contingente costuma não ter garantias sólidas e acaba tendo de arcar, nas operações de mercado, com taxas de juros que são múltiplos daqueles observados nos empréstimos para empresas de maior porte. E de forma reiterada, sequer conseguem obter financiamento.

Esse problema de acesso é ainda mais agudo no caso dos microempreendedores individuais (MEI). Segundo a publicação do Banco Central Panorama do Crédito Concedido aos Microempreendedores Individuais, de 2017, dos 8,7 milhões de MEIs registrados na Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (Sempe), poucos possuíam relacionamento com o sistema financeiro formal em dezembro de 2016. Apenas 19% possuíam relacionamento bancário com contas em instituições financeiras e somente 8% possuíam operações de crédito.

Segundo a Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas (CONAMPE), os juros praticados pelas instituições no mercado de crédito para o segmento varia entre 1,5% à 5% ao mês, sendo que são raros os casos de empresas e empresários que conseguem o piso máximo dessa faixa de juros. Mesmo aqueles tomadores microempresários que têm boas garantias estão se deparando com taxas médias de 3,5% ao mês. Juros dessa ordem, quando capitalizados, representam um custo efetivo superior a 50% ano.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Para garantir efetivo atendimento ao segmento das microempresas e microempreendedores individuais a um custo suportável, propomos esta emenda, que prevê contagem em dobro para fins de determinação do valor do crédito presumido, para as concessões de crédito para tomadores com renda bruta anual de até 360 mil e que, cumulativamente, tenham custo efetivo total máximo de 1,5% ao mês.

O objetivo é dar maior atratividade e menor custo aos empréstimos aos realmente pequenos, que foram os mais castigados pelas medidas de combate à pandemia de covid-19.

Importante observar que não se trata de uma obrigação que se imponha aos agentes financeiros. Se avaliarem como vantajoso, adotarão o incentivo voluntariamente. Não se trata, portanto, de um direcionamento compulsório, de um tabelamento ou qualquer outra intervenção indesejável no funcionamento do mercado. Será a avaliação de custos e benefícios de cada instituição que determinará o uso ou não do incentivo criado por esta emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.057, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 4º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021:

“Art. 4º

.....
§ 4º Os desembolsos das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC cujos tomadores tenham receita bruta anual até a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), serão contados em dobro quando do cálculo do valor do crédito presumido de que trata o Anexo I.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes. Com isso, poderão expandir sua carteira de crédito proporcionalmente.

Dada a ampla faixa de receita bruta anual dos tomadores prevista na MPV, que vai até R\$ 4,8 milhões, corre-se o risco de os

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

microempreendedores individuais e empresas cuja renda bruta anual seja de até R\$ 360 mil sejam preteridos no processo de concessão.

Esse contingente costuma não ter garantias sólidas e acabam tendo de arcar, nas operações de mercado, com taxas de juros que são múltiplos daqueles observados nos empréstimos para empresas de maior porte. Na pior hipótese, sequer conseguem obter financiamento.

A emenda que ora propomos estabelece que, na apuração dos valores dos créditos presumidos, as concessões para microempreendedores, microempresas e produtores rurais, cuja receita bruta anual vai até R\$ 360 mil, possam ser contados em dobro.

O objetivo é dar maior atratividade aos empréstimos aos realmente pequenos, que foram os mais castigados pelas medidas de combate à pandemia de covid-19.

Importante observar que não se trata de uma obrigação que se imponha aos agentes financeiros. Se avaliarem como vantajoso, adotarão o incentivo voluntariamente. Não se trata, portanto, de um direcionamento compulsório. Será a avaliação de custos e benefícios de cada instituição que determinará o uso ou não do incentivo criado por esta emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____ / _____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1.057/2021

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Darcy de Matos

PARTIDO
PSD

UF
SC

PÁGINA
1/1

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a economia brasileira demonstrar sinais de recuperação, ainda há evidências de baixo crescimento em setores específicos como o Turismo, a Cultura, o Lazer, dentre vários outros. Isso se explica em razão de algumas medidas de isolamento social ainda estarem presentes em várias cidades. Restaurantes, por exemplo, precisam manter uma distância mínima entre as mesas e os cinemas não podem receber sua lotação máxima.

Nesse contexto, várias empresas ainda necessitam realizar operações de crédito para manter seu capital de giro de forma a conseguir superar a grave crise que assolou nosso país.

Em razão desse cenário, o Governo editou a medida provisória nº 1.057 de 6 de julho de 2021 que instituiu o Programa de Estímulo ao Crédito que visa utilizar os créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras para

viabilizar a expansão do crédito para a sociedade.

Ocorre que a MP não trouxe a possibilidade de utilização do mecanismo para as cooperativas de crédito. Tratam-se de instituições que vêm crescendo bastante em nosso país e que ajudam a ampliar a oferta de crédito para as empresas.

Dessa forma, o presente projeto busca reparar essa lacuna estendendo para as cooperativas de crédito e administradoras de consórcio a possibilidade de utilização do mecanismo que vai possibilitar a concessão do crédito.

08/07/2021

DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1057/2021, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

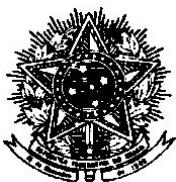
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1057/2021, de 06 de julho de 2021, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.



§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se pendente uma situação específica do passado, em torno do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que estabeleceu crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins sobre a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Todos os setores de produção rural arrolados no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 aproveitaram regularmente o direito ao crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins, **exceto as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, de produção (beneficiamento) de grãos**, apesar da expressa previsão destas mercadorias (capítulos 10 e 12 da NCM).

O impasse está na interpretação da expressão produção, escolhida pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o que arrasta uma discussão litigiosa até hoje sobre o direito de aproveitamento do crédito presumido do passado.

Não se pretende criar nenhum benefício fiscal e tampouco reabrir prazos de apropriação de créditos.

A proposição tem única finalidade de esclarecer qual foi a intenção do legislador ao adotar a expressão “produção” na redação do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que trata de mercadorias rurais de origem animal e vegetal.

Naquela ocasião, o legislador tributário (*o Parlamento*) houve por bem **fomentar**¹ a produção agropecuária por meio da instituição de um crédito presumido nas aquisições de bens específicos mencionados na legislação. Para o propósito específico da garantia do crédito ao setor agropecuário **usou o verbo “produzir”**. E o fez tomando

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



como base a própria Constituição da República, em atenção ao artigo 23, inciso VIII c/c o artigo 187, I.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar **a produção** agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. **A política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, **com a participação efetiva do setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os **instrumentos** creditícios e **fiscais**;

Poderia o legislador ter adotado outro conceito jurídico e adotar a expressão “industrialização”, **como o fez em 7 (sete) outros dispositivos da mesma Lei 10.925/2004.**

Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou **industrializado**, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na **industrialização** de produtos que se destinam ao consumo humano;

Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado **na industrialização** de produtos destinados ao consumo humano.

Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, **na industrialização** por conta e ordem de terceiros [...]

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em **processo de industrialização** [...]

Art. 15 **§ 9º** - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição



para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

Pelo simples cotejo sistemático da Lei 10.925/2004, percebe-se claramente que a redação adotada pelo legislador no *caput* do artigo 8º foi diferente, pois vinculou intencionalmente o crédito à “produção” de mercadorias rurais e não à “industrialização”, **visto que são conceitos distintos.**

Vale rememorar que alguns anos atrás, idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

Na ocasião, tratamos exatamente da mesma controvérsia a respeito da *interpretação* da expressão “produção”. Logo, por uma questão de lógica, coerência legislativa e justiça fiscal, cumpre ao Parlamento debruçar-se novamente sobre a questão.

• DA PERTINÊNCIA DE LEI INTERPRETRATIVA

A figura da *lei interpretativa* prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CTN), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

Inexiste qualquer inovação no mundo jurídico. O papel da lei interpretativa (art. 106, I, CTN) apenas se preocupará em externar a intenção do



legislador – *mens legis* – quanto ao conteúdo da lei anterior, objeto de exame do Parlamento.

Segundo o **Pretório Excelso**, “é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais de Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. (STF, ADIN 605-3/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO).

• DO MÉRITO

Na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe a descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- Leite e derivados (NCM capítulo 4)
- Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- Café (NCM capítulo 9)
- Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (**NCM capítulo 10**)
- Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
- Óleo de soja (NCM capítulo 15)
- Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da soja (capítulo 12 da NCM), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a soja e seus derivados:

II - 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15



e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

O setor de produção de soja está sucumbindo diante da equivocada interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois existe uma orientação administrativa de vincular à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*.

Na verdade, a redação adotada para o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em nenhum momento pretendeu vincular o crédito presumido à *industrialização* (transformação), que decorre de um conceito mais restrito. O legislador, conscientemente, optou por vincular à produção, que decorre de um conceito mais amplo, onde claramente inclui-se o beneficiamento de grãos, arrolados nos capítulos 10 e 12 da NCM.

Essa interpretação lógica também é possível a partir de outro aspecto. Veja-se que o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do *caput* do art. 3º das Leis **10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS)**, vejamos:

Lei 10.925:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Lei 10.637 e Lei 10.833



Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção OU fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPi;

A legislação do PIS/Pasep e da Cofins por si só já é cristalina ao distinguir o setor de produção do setor de fabricação - sendo que apenas esse último responde pela “industrialização”. Por isso, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

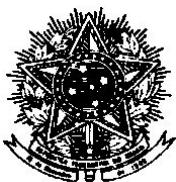
Vale mencionar que a RFB editou o **Parecer Normativo 05/2018**, que trata de orientar e uniformizar o tratamento tributário justamente em torno deste assunto. No que interessa ao tema tratado nesta proposição parlamentar, **dedicou especial atenção à diferenciação do conceito de “fabricação de bens” para “produção de bens”, deixando expresso que NÃO são sinônimos.**

A ver os itens abaixo extraídos do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018:

32. Conquanto os termos “produção” e “fabricação” sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo **diversos argumentos conduzem à conclusão de que NÃO são sinônimos, restando a “fabricação de produtos” como hipótese específica e a “produção de bens” como hipótese geral.**

33. Inexoravelmente, a “fabricação de produtos” a que alude o dispositivo em comento equivale ao conceito e às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

34. Já a “produção de bens” aludida no mencionado dispositivo refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem a transformação material de insumo(s)



em um bem novo destinado à venda **ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados.**

37. Já como exemplos de atividades que promovem o **desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados** podem ser citadas a agricultura, a pecuária, a piscicultura, entre outras.

Ora, a dúvida reside até mesmo internamente na Receita Federal do Brasil, situação que merece a aprovação da presente proposição.

Por fim, deve ser esclarecido que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas e cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (*suja, úmida e inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), **que a torna própria ao consumo humano ou animal.**

Isto é, a situação que impede o aproveitamento de crédito e a situação que autoriza o creditamento, no caso da soja (NCM 12), pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

CEREALISTA (inciso I, § 1º do art. 8º da Lei 10.925)	PRODUÇÃO DE GRÃOS (caput do art. 8º da Lei 10.925)
Comércio, revenda, intermediação	Beneficiamento, processo produtivo
Grãos impróprios ao consumo	Grãos próprios à alimentação
Mercado interno	Mercado externo
Suspensão de PIS e COFINS sobre as receitas inciso I do art. 9º, da Lei 10.925/2004	Isenção de PIS e COFINS sobre as receitas art. 5º da Lei 10.637 e art. 6º da Lei 10.833. Status constitucional - imunidade (art. 149, CF/88)
Não aproveita o crédito presumido, pois o direito está para o próximo agente da cadeia.	Aproveita o crédito presumido, pois é o exportador , último agente da cadeia

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a



soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo secar justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

Esta iniciativa parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim meramente esclarecer que os contribuintes já faziam jus ao referido crédito sob a vigência da referida lei, ou seja, tornar efetivo um direito já existente.

Além disso, não interfere no modelo até então vigente, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para cerealistas ou cooperativas, quando da revenda de soja in natura em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo). Tampouco trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir uma situação pendente sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004:

Lei 12.865/2013

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos [arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.



Trata-se de medida imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas e cooperativas que assumiram o papel de atividade de produção sobre parcela da safra destinada para a exportação - **através do beneficiamento da soja, deixando-a apta à alimentação humana ou animal** -, estão aguardando a solução do tema, de modo que revela-se de extrema urgência, sobretudo, para evitar **insegurança jurídica e problemas concorenciais**.

• AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

A presente proposição somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado² de sentenças em litígios em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 25 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Assim, a edição dessa norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ou o art. 125 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa.**

Por outro lado, deve ser considerado ainda, que o crédito presumido em questão já existe, e logicamente sua repercussão financeira teve a devida mensuração quando da Lei 10.925/04. E é justamente o que se extrai do **Parecer da Comissão Mista**, aprovado pela **Câmara dos Deputados**, na sessão deliberativa de 06/07/2004, em votação ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, de conversão da Medida Provisória nº 183/2004 na Lei 10.925/04.

² Pela estimativa de tramitação - e considerando prazos internos da RFB (art. 24² da Lei 11.457/2007), que dispõe de 360 dias, a cada instância, para concluir a análise de procedimentos administrativos -, o efeito financeiro está projetado para o **exercício de 2025**.



"As disposições da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que a companha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra. Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.

Oportuno referir que ulterior legislação, de viés acessório, que visa tão somente detalhar ou aprimorar a aplicabilidade de benefício já existente, sem ampliações, deverá seguir as previsões orçamentárias na legislação anterior, de viés principal. No caso, da própria Lei 10.925/04.

Exatamente essa foi a manifestação da **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal**, recentemente referida no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória 987, de 2020, que emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, *in verbis*:

"De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art. 14 da LRF".

- **DA CONCLUSÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos **comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Deputado **NERI GELLER (PP-MT)**

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias

EMENDA Nº

Incluam-se, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes arts. 14 a 19, renumerando-se para art. 20 o atual art. 14:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa para financiamento de microempreendedores individuais e de micro, pequenas e médias empresas – Programa de Financiamento Produtivo.

§ 1º O Programa de Financiamento Produtivo de que dispõe o *caput* deste artigo é destinado ao financiamento da folha de pagamento, do capital de giro e dos investimentos, inclusive em inovação, de microempreendedores individuais e das empresas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta de até 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sendo o valor total do financiamento limitado a 40% (cinquenta por cento) da receita bruta anual auferida no ano de 2019.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Programa de Financiamento Produtivo poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa com os seguintes requisitos:

- I – taxa anual de juros de 3,0% (três por cento);
- II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e
- III – carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.

§ 3º As empresas que comprovarem expansão do emprego e dos investimentos em pelo menos 15% (quinze por cento) nos seis primeiros meses do contrato de financiamento e realizarem compromisso de manutenção de empregos por pelo menos 2

(dois) anos poderão ter sua taxa de juros do financiamento reduzida a zero.

§ 4º As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo:

I – serão custeadas com recursos da União; e

II – terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados pela União.

§ 5º Na concessão de crédito ao amparo do Programa de Financiamento Produtivo pode ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

§ 6º Outros instrumentos de garantia podem ser combinados para garantir as operações no âmbito deste Programa, como o Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, o Fundo de Garantia de Operações – FGO e o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe.

§ 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União.

§ 8º O não atendimento a qualquer das obrigações das empresas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.”

“Art. 15. Fica transferido da União para as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo de que dispõe o art. 14 desta Lei o montante de R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), destinados à execução do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do programa são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros definida no art. 14 desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo.

§ 2º Caberá às instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo:

I – receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa;

II – repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

III – prestar as informações solicitadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da atuação e da remuneração das instituições financeiras oficiais federais participantes e das informações obrigatórias fornecidas pelas empresas no âmbito deste Programa.

§ 4º As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para investimentos públicos, especialmente nas áreas de saúde e desenvolvimento produtivo.”

“Art. 16. Fica criado programa do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante sua subsidiária integral BNDES Participações S/A – BNDESPAR, para investimento em empresas com sede e administração no País em situação de dificuldade financeira, por meio da subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo tem como público alvo as empresas com receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, poderá o programa de investimento:

I – auxiliar reestruturações empresariais;

II – apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, especialmente por meio de investimentos em inovações e no desenvolvimento tecnológico;

III – incentivar o fortalecimento de cadeias produtivas e implantação de complexos empresariais;

IV – contribuir para a modernização e expansão de capacidade instalada; e

V – resultar em mudança do controle societário.”

“Art. 17. Fica transferido da União para o programa a que se refere o art. 16 o montante de R\$ 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais), destinados à execução do programa.”

“Art. 18. Poderá o Governo Federal impedir aquisições, por empresas de capital estrangeiro, de participações societárias em empresas brasileiras apoiadas por programas federais durante a crise causada pela pandemia de Covid-19, bem como aquelas atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, a segurança ou a ordem pública.

§ 1º Estarão sujeitas à avaliação pelo Governo Federal disposta no *caput* deste artigo as aquisições que somem 10% (dez por cento) ou mais do capital social das empresas brasileiras.

§ 2º O Governo Federal poderá definir valor inferior ao previsto no § 1º deste artigo para setores específicos.

§ 3º São setores estratégicos de acordo com o *caput* deste artigo:

I – saúde e fármacos;

II – defesa;

III – aeronáutico e aeroespacial;

IV – monopólios da União, de que trata o art. 177 da Constituição Federal;

V – geração, transmissão, comercialização e distribuição de energia elétrica;

VI – terras para uso na agropecuária e na indústria extractiva;

VII – telecomunicações e ciência e tecnologia.

§ 4º Ato do Governo Federal poderá definir outros setores estratégicos adicionalmente àqueles previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º A adoção das medidas definidas neste artigo deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.”

“Art. 19. A concessão dos auxílios vinculados a esta Lei tem como contrapartida da empresa beneficiada, por pelo menos 12 meses a partir do momento do recebimento do auxílio:

I – a manutenção do nível de empregos e de salários em patamar igual àquele registrado na média dos 12 meses encerrados em fevereiro de 2020;

II – a proibição de realizar recompras de ações;

III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos;

IV – a proibição de utilizar recursos adicionais para operações de tesouraria;

V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;

VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

§ 1º Perderá os auxílios de que dispõe esta Lei a empresa que não pagar em dia os tributos federais.

§ 2º Para fazerem jus aos auxílios de que trata esta Lei, as empresas que tiverem débitos junto à Fazenda Pública, especialmente trabalhistas, previdenciários e relativos à seguridade social em geral, deverão comprometer-se a quitá-los no prazo máximo de seis meses contados do final da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

§ 3º O não cumprimento do compromisso firmado conforme dispõe o § 2º deste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de crédito que vêm sendo apresentados pelo Governo Federal têm sido tímidos e insuficientes para o momento de crise vinculado à pandemia de Covid-19. O Governo não consegue enxergar que o setor privado não é capaz de superar sozinho os efeitos deletérios da pandemia de Covid-19 na economia brasileira. Mesmo que esses efeitos infelizmente continuem sendo sentidos, as medidas de estímulo têm sido encerradas ou fortemente reduzidas pelo Governo, havendo ainda reapresentação de programas ineficazes.

A Medida Provisória nº 1.057, de 2021, é uma reedição de medidas criadas pela Medida Provisória nº 992, de 2020, a qual, junto outras ações relativas ao crédito lançadas pelo Governo, teve pequena capacidade de auxiliar o setor produtivo. Ainda assim, o Congresso Nacional teve ano passado a iniciativa de criar o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, transformado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, destinando recursos para garantias que representaram alívio relevante no crédito aos pequenos empreendimentos.

Já a Medida Provisória nº 1.057, de 2021, aparece agora como tentativa de reativar o crédito e a economia, reeditando-se medidas do ano passado que, por falta de planejamento e de desenho correto de programas de estímulo, foram relançadas. Novamente, há a proposta de criação de um crédito presumido para estimular os bancos privados a emprestarem, desonerando um setor que não tem contribuído para a recuperação da economia. De novo, não são impostas em lei condições mais favoráveis para as operações de crédito. A renovada aposta fracassada para fomentar o crédito privado, ainda mais com esse benefício descabido, não corresponde às necessidades do País.

É hora de o Estado entrar com todos os seus instrumentos para recuperar a economia nacional. Para tanto, apresentamos o Projeto de Lei nº 2.476, de 2020, que dispõe sobre medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Para reafirmar nossa proposta, apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 1.057, de 2021.

Propusemos medidas para micro, pequenas e médias empresas, relativas ao crédito para pagamento de folha de salários, capital de giro e investimentos, a exemplo do Empréstimo do Programa para Proteção da Folha de Pagamentos criado nos EUA. Com suporte integral de recursos da União, no montante inicial de R\$ 300 bilhões, e operacionalizado pelos bancos públicos federais, a juros reduzidos e até zero, em determinadas situações, projetamos auxílio efetivo para a retomada da economia.

Para grandes empresas, que são igualmente importantes para nosso tecido produtivo, pretendemos que o BNDES atue para aportar capital naquelas que estão em dificuldade, inclusive permitindo a participação no controle da empresa, para influenciar a retomada da produção e dos investimentos na economia. Um recurso inicial de R\$ 150 bilhões aportado pela União deve ser decisivo para essa política.

Nesse contexto, acreditamos que algumas empresas e setores são centrais, como é o caso de petróleo e gás, aviação e aeronáutica, entre outros, em que deve ser necessário haver maior participação estatal. Não se

pode deixar a Petrobras demitir e desmobilizar ativos importantes, assim como é impensável negligenciar a Embraer, entre outras empresas importantes, ao mesmo tempo em que as economias fortes do mundo socorrem suas empresas.

Adicionalmente, as compras de empresas brasileiras por capitais estrangeiros devem passar por escrutínio adequado em momento de grande fragilidade econômica no País e de desvalorização cambial e de ativos. O socorro às empresas deve estar baseado no desenvolvimento adequado do capital nacional. Não podemos deixar ocorrer forte desnacionalização na economia brasileira, o que eleva a dependência externa nacional, especialmente em setores estratégicos.

Ainda devemos definir contrapartidas claras para as empresas que receberem recursos do programa aqui formulado. Entre elas estão a manutenção do nível de empregos e de salários, a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos, a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio e a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, do setor produtivo e de toda a sociedade brasileira para aprovarmos esta importante Emenda, que traz medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ NETO



MPV 1057
00014

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

O § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘§ 6º.

.....

III- não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos;

IV- não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União; e

V- terão prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.057, de 2021, almeja facilitar a concessão de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte durante o ano de 2021 por meio da criação do Programa de Estímulo ao Crédito – PEC.

O Programa tem público-alvo nos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, sob a forma de pessoas físicas ou jurídicas. Os efeitos econômicos da pandemia têm afetado de forma extraordinária o segmento supramencionado o qual é de suma relevância na geração de renda e emprego para o Brasil.

Assim, a presente emenda visa que as operações de crédito realizadas no âmbito do PEC tenham prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses para início do pagamento. Desta forma, contribuiremos com os produtores rurais e demais segmentos, diante do quadro de crise que vivemos na pandemia.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.057, de 2021)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º

I - as condições, os prazos das operações e de sua carência, nunca inferiores a trinta e seis meses e a seis meses, respectivamente, e as demais regras e características das operações de crédito de que trata o *caput*;

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Trata-se um poderoso mecanismo de incentivo às instituições financeiras, pois além da nova oferta de crédito representada diretamente pelas operações do PEC, as instituições poderão ampliar sua carteira de crédito geral em alguns múltiplos da nova base incorporada a seu capital, pela prerrogativa prevista na MPV.

Desse modo, é necessário que tal prerrogativa, altamente vantajosa, se traduza em fluxo de crédito para os setores mais castigados pelos efeitos da pandemia de covid-19, em condições compatíveis com as dificuldades que esse segmento enfrenta.

Com esta preocupação é que apresento a presente emenda que visa estabelecer prazo mínimo de trinta e seis meses para as operações de crédito no âmbito do PEC, garantida carência mínima de seis meses.

Não se trata de ideia inédita. De fato, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.838, de 2020, que normatizou o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, instituído pela Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, prevê exatamente o prazo e a carência propostos nesta emenda. Dada as semelhanças de objetivo e forma dos dois programas, é plenamente justificável a previsão de prazos mínimos de pagamento e de carência.

Ainda que o CMN tenha, na regulamentação do CGPE, determinado prazos que julgamos compatíveis, entendo que o Congresso Nacional não pode se furtar a esculpir, na própria legislação, condições essenciais do PEC, de modo que não haja risco de que ele se mostre insuficientemente efetivo, especialmente considerando os benefícios que a Medida Provisória nº 1.057, de 2021, concede às instituições em contrapartida à realização das operações de crédito.

Veja-se que as instituições terão até o final de 2026 para apurar créditos presumidos, um prazo bastante largo, de sessenta meses. É preciso que, do lado das operações de crédito que darão lastro a esse benefício, haja garantia de um escalonamento compatível com as dificuldades vividas pelo pequeno e pelo microempresário de nosso País.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **incluídas as cooperativas de crédito**, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a inclusão das cooperativas de crédito agropecuário no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito – PEC por serem as cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive, autorizadas a conceder crédito rural, por meio de repasse de linhas governamentais ou com recursos próprios.

O setor agropecuário é um dos mais importantes do Brasil e os investimentos no meio rural ocorrem por meio de financiamentos, que possibilitam ainda o custeamento da produção e comercialização dos produtos agropecuários.

Segundo dados do censo agropecuário do IBGE, 48% de tudo que é produzido no campo passa pelas cooperativas. Desta forma, sendo as cooperativas agropecuárias fomentadoras da produtividade do setor, uma vez que atuam de forma aliada aos produtores rurais defendendo seus interesses, é imprescindível a inclusão delas, tanto para que se possa atingir a expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) agrícola e pecuário, quanto para que se mantenha a rede de colaboração entre cooperativa e cooperado e o desenvolvimento rural sustentável.

Certo de contribuir com as expectativas dos produtores rurais conto com o apoio dos nobres Pares.



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

“Art.2º

.....

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e **31 de dezembro de 2022**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender o prazo para a contratação das operações de que tratam o Programa de Estímulo ao Crédito – PEC, uma vez que, a julgar pelo prazo de tramitação da referida Medida Provisória no Congresso Nacional acrescido do prazo para sanção presidencial e possível regulamentação o prazo fixado no texto original da MP (31 de dezembro de 2021) já terá se esgotado ou estará próximo, necessitando, portanto, da dilatação do prazo para 31 de

dezembro de 2022.

Certo de contribuir com as expectativas dos futuros beneficiários do Programa, em especial, dos produtores rurais, conto com o apoio dos nobres Pares.



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°

_____ / _____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP N° 1.057/2021

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
André de Paula

PARTIDO
PSD

UF
PE

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

“Art. 1º Fica instituída, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, moratória para todos os tributos devidos apurados relativos aos regimes de que tratam os arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º A moratória de que trata o caput alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020, observando-se que não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do CTN.

§ 2º A moratória de que trata o caput não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º Durante a moratória de que trata o caput não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados.

Art. 2º O montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da

moratória de que trata esta lei, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% (três décimos por cento) incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

§ 2º Em relação ao Microempreendedor Individual não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, e o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

§ 4º A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2020.

§ 5º Os parcelamentos previstos nesta Lei coexistem com parcelamentos em curso anteriormente celebrados com o sujeito passivo.

Art. 3º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata o art. 2º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – o encerramento de atividades do sujeito passivo;

V – a inobservância das demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A rescisão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio, na forma estabelecida em lei.

Art. 5º O CGSN poderá editar normas complementares para a operacionalização do disposto nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A moratória proposta neste projeto de lei tem como objetivos a implantação de medidas que visam à regularização de dívidas tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), incluídos os Microempreendedores Individuais (MEI), para que readquiram capacidade para atravessar a grave crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e, com isso, recuperar a economia e a geração de

emprego e renda.

O Programa é urgente, de extrema necessidade e total procedência por conta da profunda repercussão e efeitos negativos que a Pandemia do Covid-19 está provocando em todas as atividades econômicas do País. As empresas, assim como os cidadãos, estão enfrentando profundas restrições no capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco.

O momento é de extrema preocupação por conta desta crise, cujos efeitos para a economia do País não se pode, ainda, dimensionar com precisão. Salvar o setor produtivo, neste momento, é um passo fundamental para a retomada da normalidade assim que possível.

A essência do projeto não é, neste momento, buscar arrecadação extra para os cofres públicos, até porque não há recursos na sociedade para tal. O principal objetivo é viabilizar a retomada das atividades econômicas, no momento pós Pandemia, com a geração de renda e empregos e, por conseguinte, arrecadação de tributos. Agora, é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja a retomada da produção nacional de forma vigorosa e consistente.

A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT que congrega mais de 27 mil empresas instaladas em todo território nacional, com mais de 1,5 milhão de trabalhadores (sendo 75% mulheres) que, até então, tinha faturamento médio anual de R\$ 177 bilhões, projeta uma retração, neste momento, de até 20 %, o que representará significativas taxas de demissões.

Na economia em geral, o impacto da Pandemia do Covid-19 é devastador. Registre-se, por relevante e oportuno, que a economia brasileira ainda estava em processo de recuperação da crise de 2014 quando se abateu este Pandemia. Vale lembrar que, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, a economia brasileira entrou, formalmente, em recessão a partir do

segundo trimestre de 2014. Isto fez com que o produto per capita brasileiro tenha caído cerca de 9% entre 2014 e 2016.

Dados divulgados já indicam a revisão de 12,6% para 18% da estimativa para a taxa média de desemprego neste ano, devido ao impacto negativo da Pandemia do Covid-19 na economia brasileira.

Se na área econômica a situação é crítica, no âmbito do endividamento tributário a situação não é diferente, muito em razão de as empresas ainda não terem conseguido se recuperar plenamente das crises econômicas de 2008 e de 2014.

Neste contexto de endividamento e de grave retração econômica, provocada pela Pandemia da Covid-19, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar aos MEI e MPPEs condições para enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos no momento seguinte.

Para isso, propõe-se que as dívidas apuradas no Simples Nacional, vencidas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2020, sejam objeto de moratória, com pagamento à vista ou parcelado a partir de janeiro de 2021.

Ainda, cabe registro a preocupação com o importante universo das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, responsáveis por relevantes taxas de empregabilidade no País. Neste sentido, os benefícios desta proposta alcançam a parcela dos tributos devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Ressalte-se que o presente atende as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que esta medida visa criar as condições para recuperar a economia e a geração de emprego e renda, e está sendo adotada como medida de extrema necessidade, dada o alto impacto produzido pela Pandemia da Covid-19, estando em conformidade, pois, com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao prever que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias

Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais.

A urgência e a relevância da edição desta proposta justificam-se pelo atual cenário de grave crise econômica, que demanda imediatas medidas para a solução de dívidas tributárias e não tributárias em nome do devedor ou do sujeito passivo, permitindo, assim, a recuperação da economia e a geração do emprego e renda.

08/07/2021
DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1057, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 4º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021:

“Art. 4º

.....
§ 4º Os desembolsos das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC que tenham custo efetivo total (CET) limitado a 1,5% ao mês, serão contados em dobro quando do cálculo do valor do crédito presumido de que trata o Anexo I.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes.

Trata-se um poderoso mecanismo de incentivo às instituições financeiras, pois além da nova oferta de crédito representada diretamente pelas operações do PEC, as instituições poderão ampliar sua carteira de

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

crédito geral em alguns múltiplos da nova base incorporada a seu capital, pela prerrogativa prevista na MPV.

As pequenas empresas possuem menos garantias sólidas e acabam tendo de arcar, nas operações de mercado, com taxas de juros que são múltiplos daqueles observados nos empréstimos para empresas de maior porte. E de forma reiterada, sequer conseguem obter financiamento.

Segundo a Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas (CONAMPE), os juros praticados pelas instituições no mercado de crédito para o segmento varia entre 1,5% à 5% ao mês, sendo que são raros os casos de empresas e empresários que conseguem o piso dessa faixa de juros. Mesmo aqueles tomadores que têm boas garantias estão se deparando com taxas médias de 3,5% ao mês. Juros dessa ordem, quando capitalizados, representam um custo efetivo superior a 50% ano.

Para garantir efetivo atendimento ao segmento das micros e pequenas empresas, microempreendedores individuais e produtores rurais a um custo suportável, propomos esta emenda, que prevê contagem em dobro para fins de determinação do valor do crédito presumido, para as concessões de crédito no âmbito do PEC que tenham custo efetivo total máximo de 1,5% ao mês.

O objetivo é fortalecer o programa para dar maior atratividade e menor custo aos empréstimos aos pequenos, que foram os mais castigados pelas medidas de combate à pandemia de covid-19.

Importante observar que não se trata de uma obrigação que se imponha aos agentes financeiros. Se avaliarem como vantajoso, adotarão o incentivo voluntariamente. Não se trata, portanto, de um direcionamento compulsório, de um tabelamento ou qualquer outra intervenção indesejável no funcionamento do mercado. Será a avaliação de custos e benefícios de cada instituição que determinará o uso ou não do incentivo criado por esta emenda.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°

1

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP N° 1.057/2021

TIPO
1 [] SUPPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Júlio César

PARTIDO
PSD

UF
PI

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se novo §7º ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

“Art. 2º

§7º As instituições financeiras descritas no caput não poderão apresentar, no âmbito deste programa, exigências de cessão fiduciária superiores a 0,1% do valor do contrato. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo ao Crédito – PEC trazido pela Medida Provisória nº 1.057 de 6 de julho de 2021 vem apresentar alternativa para a abertura de novas linhas de crédito para o setor privado, em especial para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e produtores rurais.

Entretanto, a exigência usual de alienação fiduciária em valores muitas vezes superior a 5% do valor do contrato acaba por prejudicar os pequenos empresários e dificultar a concessão da linha de crédito.

Nesse sentido, estamos apresentando emenda à MP 1057/2021 que visa limitar essa cessão a, no máximo, 0,1% do valor do contrato, de forma a ampliar a oferta de crédito a um numero mais elevado de atores.

Isso se justifica pois o programa ainda está inserido em um contexto de recuperação da Covid-19 e busca de aumento da atividade econômica. Trata-se, portanto, de um esforço temporário e focalizado.

08/07/2021
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

O § 1º do art. 2º da MPV 1057/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.2º

.....
§1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é ampliar o prazo para contratação de crédito de 31 de dezembro de 2021 para até 31 de dezembro de 2022, uma vez que os efeitos deletérios causados pela pandemia do novo coronavírus tende a se alongar não apenas no ano de 2021, mas ao longo dos anos vindouros.

É, portanto, razoável garantir ao empresariado brasileiro que vêm sofrendo com a crise econômica brutal por que passamos que tenham maior prazo para efetuar as contratações objeto desta MPV.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

**Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____ / _____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1057/2021

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Marco Bertaiolli

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

“A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3-Aº Em se tratando de empresa criada após o marco de que trata o § 3º, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior.

..... ”(NR)

“Art. 3º.

.....
II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; (NR)

.....
“Art. 3º-A.

.....

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” (NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE foi um dos melhores programas de crédito já feito com viés de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 32 bilhões de créditos ofertados a mais de 470 mil empresas no Brasil todo, um enorme sucesso. O PRONAMPE sem sombra de dúvida salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei 14.161/2021 e utilizado como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém ainda permanecem condições de concessão muito rigorosas associadas ao período da pandemia.

Este projeto tem como objetivo alterar dispositivos que dispõem sobre o PRONAMPE e reforçar o caráter permanente do programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos Profissionais Liberais beneficiários do Programa. São ajustes que se fazem necessários para o contexto de um programa permanente. Sem estes ajustes, poderíamos ter regras que terminariam por limitar o acesso de várias MPEs (Micro e Pequenas Empresas) aos empréstimos do PRONAMPE.

Nesse sentido propõe-se alterar a regulamentação do período de manutenção de empregos a ser observado pelos micro e pequenos empresários para elegibilidade aos financiamentos do Programa. Tal período é hoje contado a partir

na data de publicação da Lei 13.999/20, ocorrida em 18 de maio de 2020, o que torna, a cada ano, mais extenso o período de manutenção de empregos, impondo a cada ano condições mais restritivas aos beneficiários em dificuldade financeira. Por um lado, empresas que fossem criadas após maio de 2020 estariam fora do Pronampe se este critério não fosse ajustado. Por outro, uma empresa que tenha, por exemplo, 10 empregados em 2020 e 20 empregados em 2023 deverá tomar o empréstimo do Pronampe em 2023 com base nos 20 empregados.

Por critérios similares, a emenda também ajusta o critério de concessão dos créditos a partir da renda dos profissionais liberais, atualmente fixada no ano de 2019.

Por fim, o projeto busca ainda possibilitar, para aqueles que mesmo com o socorro emergencial do Pronampe, a renegociação de dívidas com extensão de prazo de até 12 meses. Situação já prevista para as operações contratadas até 31.12.2021 e não permitida para datas posteriores. Considerando o caráter permanente do Programa, essa renegociação passará a ser condicionada aderência à política de recuperação de créditos das instituições contratantes.

Ainda nesse sentido, o prazo adicional de 12 meses fixado pelo art. 4º da Lei 14.181/21 é explicitamente alterado no inciso II do artigo 3º da Lei 13.999/20, sanando quaisquer dúvidas interpretativas que possam surgir.

Com as alterações de prazo feitas por esta emenda, esclarece-se que o prazo de pagamento do Pronampe será de 48 meses, sendo possível a extensão por 12 meses se solicitado pelo mutuário e observada a política de crédito da instituição contratante.

01/04/2021
DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1057, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, a seguinte alteração à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998:

Art. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 1º, bem como nas sanções administrativas previstas no art. 12, ambos dispostos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e para avaliação de risco de crédito, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro. § 4º É de responsabilidade do COAF o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem se alinhado às melhores práticas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro consoante as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro. Recentemente, o Banco Central do Brasil ampliou o conceito de Pessoa Exposta Politicamente alcançando autoridades dos três Poderes e partidos políticos, exigindo dos bancos maior atenção em seu relacionamento com esses segmentos.

A Circular nº 3.978/2020 é mais enfática na abordagem com base no risco, levando em conta a experiência na aplicação das normas em vigor, bem como as discussões sobre a matéria, tanto no âmbito interno, especialmente por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, quanto no âmbito externo, notadamente no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Para viabilizar esse objetivo de ampliar o combate à lavagem de dinheiro e tornar as políticas públicas e a atuação das instituições autorizadas a conceder crédito mais efetiva nesse sentido, a presente emenda cria o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP).

Esse banco de dados vai cooperar com a avaliação de risco e de crédito pelas instituições autorizadas a conceder crédito. A criação do CNPEP é fundamental para evitar que autoridades, seus familiares, seus sócios, bem como personalidades estrangeiras, sofram com eventual limitação de acesso ao mercado de crédito, por falta de organização de um banco de dados robusto que dê suporte ao estado e às instituições autorizadas a conceder crédito para promoverem suas políticas de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) com a necessária segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA N° _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Adicione os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória nº 1057, de 06 de julho de 2021, onde couber.

Art. - O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 24 meses após a promulgação desta lei.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá a taxa SELIC acrescida de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei, devendo estabelecer programas de educação financeira para que o crédito disponibilizado seja utilizado para a quitação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

contratos preexistentes em outras modalidades de crédito que tenham taxas de juros excedentes ao previsto no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

§ 5º As defensorias públicas e os Procons estaduais e municipais, deverão orientar e assessorar a população na negociação de dívidas preexistentes, vencidas ou vincendas, no intuito de angariar o menor valor possível para quitação de outras modalidades de contrato, utilizando o crédito previsto no Art. 1º.

Art. - Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

Art. - A margem social de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação desta casa a presente emenda que visa instituir a margem social de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, no intuito de combater o superendividamento, pois entendemos, que para sair de um débito leonino, é necessário o fornecimento de uma linha de crédito módica.

A proposta nos foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, portador da OAB/MG 128.025, milita arduamente na defesa dos aposentados, pensionistas e servidores, representando atualmente mais de 640 mil pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

A preocupação com as finanças das famílias brasileiras é tema extremamente importante nos dias atuais, pois estamos diante de uma sociedade que tem sua renda cada vez mais escassa, que depara-se com custos básicos de vida extremamente elevados, aliado ainda à uma falta de orientação para gerir suas finanças pessoais, sendo que o resultado deste somatório não pode ser outro, senão o superendividamento.

Contudo, devemos enfrentar este tema com um olhar “para trás”, pois as famílias já estão superendividadas, e também com um olhar “para frente”, pois precisamos coibir que elas continuem cometendo os mesmos erros de outrora, contudo, não podemos ser omissos e simplistas ao ponto de pensar que o cidadão vai conseguir se livrar das dívidas sozinho, é função do poder público dar condições para que o cidadão possa eliminar suas dívidas já existentes, e a única maneira possível, é liberando crédito justo para que as dívidas anteriores sejam liquidadas.

Para isso, propomos aos presentes pares a presente linha de crédito social, no intuito de fornecer condições do cidadão eliminar contratos leoninos preexistentes, e restabelecer sua saúde financeira.

Portanto, estamos envoltos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos do superendividamento populacional e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Deputado RICARDO SILVA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art.2º
.....

§ 7º As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, preferencialmente, à empresas que empregam pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar e estimular as empresas que promovem a inclusão e empregam pessoas com mais de 55 anos. Sabe-se que as pessoas com a referida idade muitas vezes são marginalizadas do mercado de trabalho e, por isso, correm risco de atrasar sua aposentadoria.

Nesse sentido, apresento esta emenda e peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA N° _____

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art.2º
.....

§ 7º As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, em um percentual mínimo de 20% do montante expresso do *caput* deste artigo, à empresas que empregam pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar e estimular as empresas que promovem a inclusão e empregam pessoas com mais de 55 anos. Sabe-se que as pessoas com a referida idade muitas vezes são marginalizadas do mercado de trabalho e, por isso, correm risco de atrasar sua aposentadoria.

Nesse sentido, apresento esta emenda e peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA N° _____

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, os seguintes parágrafos:

“Art.2º

.....
§ 7º As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, em um percentual mínimo de 30% do montante expresso do *caput* deste artigo, às empresas consideradas do setor cultural e/ou relacionadas ao setor de turismo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar preferência às empresas do setor cultural e de turismo no acesso de crédito por meio do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), proposto pelo Governo Federal, via Medida Provisória nº 1057, de 2021.

Os setores mencionados são de grande importância para o país, correspondem a mais 5% de todos os postos de trabalho brasileiros, ou seja, mais 5,2 milhões de pessoas, além de movimentar milhões na economia. Apesar disso, tais segmentos são os que mais têm sofrido desde o início da pandemia, vimos eventos e viagens sendo canceladas, o que compromete os setores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, proponho a presente emenda na tentativa de superar uma das maiores crises já vividas pelo setor cultural e de turismo da nossa história. Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para sua aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - produtores rurais; e

IV – sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda pretende incluir as pequenas cooperativas na condição como beneficiárias do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), tendo em vista que o objetivo da MP é socorrer os pequenos negócios que ainda sofrem os efeitos econômicos da pandemia de forma desproporcional, mesmo exercendo um papel importante na geração de emprego e renda entre os atores mais vulneráveis da economia.

A proposta direciona o Programa para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, sob a forma de pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.8 milhões, sem, contudo, mencionar as sociedades cooperativas na condição de beneficiárias do PEC.

Assim como os demais modelos societários, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar os pequenos negócios que também são desenvolvidos por cooperativas, foi estendido às cooperativas cujo faturamento esteja dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II do art. 3º) o mesmo tratamento diferenciado e favorecido garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a Lei nº 11.488/2007 (art. 34).

É importante registrar que o cooperativismo é um modelo de negócio que propõe levar progresso às comunidades onde as cooperativas estão inseridas, possuindo relevante papel no contexto social, proporcionando maior e melhor distribuição de poder econômico.

As sociedades cooperativas se originam do fruto do trabalho em equipe, sua força reside no trabalho coletivo. São pessoas que se juntam para superar o desafio de empreender, buscando ganhos de escala, maior acesso aos mercados e

eficiência nos processos produtivos.

Como valorização da coletividade e do reconhecimento da relevância deste modelo, a Constituição Federal de 1988 prevê que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (§ 2º do art. 174). Verifica-se neste dispositivo a clara intenção do legislador constituinte em dispensar tratamento diferenciado a este modelo societário garantindo às cooperativas fomento e auxílio à sua criação.

Registramos que não questionamos a exclusão das cooperativas de crédito (ao lado das administradoras de consórcios) na qualidade de concedentes das operações de crédito temporário. Contudo, a manutenção do texto legal nos termos em que se encontra a proposta original impossibilitará o acesso das cooperativas ao crédito no curto prazo instituído pelo PEC na qualidade de beneficiárias, mesmo que elas sofram os mesmos impactos adversos decorrentes da pandemia que atingem os microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte e produtores rurais. Além disso, ressaltamos a falta de estímulo e apoio a esse modelo societário, caminhando assim na contramão do comando constitucional de apoio e fomento do cooperativismo.

Assim, considerando que a proposta de alteração da redação do texto legal visa alinhar a medida provisória aos escopos, sugerimos a inclusão do inciso IV no artigo 2º para incluir as cooperativas entre as beneficiárias do Programa em observância ao comando constitucional, legislação vigente e contexto econômico crítico para os pequenos negócios.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 2021.

A blue ink signature of the name "Zé Silva".

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

O art. 8º da MPV 1057/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Será aplicada multa de **20 (vinte)** por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou resarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 3º que solicitarem o resarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o resarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou resarcido indevidamente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir de 30% para 20% a multa aplicada na hipótese de falsidade no pedido apresentado pelas instituições beneficiadas. O percentual de 20% desencoraja eventuais objetivos de falsificação de dados para obtenção de crédito sem, contudo, onerar de maneira excessiva os recursos de empresas já combalidas pela crise econômica.

Defendemos a aplicação de punição, porém em um nível ótimo – nem excessivamente punitivo, nem moderado a ponto de servir de incentivo para cometimento de irregularidades.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputado José Nelto
Podemos/GO



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 1.057, de 2021:

Art..... Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se pendente uma situação específica do passado, em torno do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que estabeleceu crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins sobre a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Todos os setores de produção rural arrolados no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 aproveitaram regularmente o direito ao crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins, **exceto as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, de produção (beneficiamento) de grãos**, apesar da expressa previsão destas mercadorias (capítulos 10 e 12 da NCM).

O impasse está na interpretação da expressão produção, escolhida pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o que arrasta uma discussão litigiosa até hoje sobre o direito de aproveitamento do crédito presumido do passado.

Não se pretende criar nenhum benefício fiscal e tampouco reabrir prazos de apropriação de créditos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A proposição tem única finalidade de esclarecer qual foi a intenção do legislador ao adotar a expressão “produção” na redação do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que trata de mercadorias rurais de origem animal e vegetal.

Naquela ocasião, o legislador tributário (o *Parlamento*) houve por bem **fomentar**¹ a produção agropecuária por meio da instituição de um crédito presumido nas aquisições de bens específicos mencionados na legislação. Para o propósito específico da garantia do crédito ao setor agropecuário **usou o verbo “produzir”**. E o fez tomando como base a própria Constituição da República, em atenção ao artigo 23, inciso VIII c/c o artigo 187, I.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, **com a participação efetiva do setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os **instrumentos** creditícios e **fiscais**;

Poderia o legislador ter adotado outro conceito jurídico e adotar a expressão “industrialização”, **como o fez em 7 (sete) outros dispositivos da mesma Lei 10.925/2004**.

Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou **industrializado**, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na **industrialização** de produtos que se destinam ao consumo humano;

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros [...]

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em processo de industrialização [...]

Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

Pelo simples cotejo sistemático da Lei 10.925/2004, percebe-se claramente que a redação adotada pelo legislador no *caput* do artigo 8º foi diferente, pois vinculou intencionalmente o crédito à “produção” de mercadorias rurais e não à “industrialização”, **visto que são conceitos distintos**.

Vale rememorar que alguns anos atrás, idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Na ocasião, tratamos exatamente da mesma controvérsia a respeito da interpretação da expressão “produção”. Logo, por uma questão de lógica, coerência legislativa e justiça fiscal, cumpre ao Parlamento debruçar-se novamente sobre a questão.

• DA PERTINÊNCIA DE LEI INTERPRETRATIVA

A figura da *lei interpretativa* prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

Inexiste qualquer inovação no mundo jurídico. O papel da lei interpretativa (art. 106, I, CTN) apenas se preocupará em externar a intenção do legislador – *mens legis* – quanto ao conteúdo da lei anterior, objeto de exame do Parlamento.

Segundo o **Pretório Excelso**, “é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais de Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. (STF, ADIN 605-3/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO).

• **DO MÉRITO**

Na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe a descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- Leite e derivados (NCM capítulo 4)
- Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- Café (NCM capítulo 9)
- Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10)
- Soja, girassol, grãos oleaginosos (NCM capítulo 12)
- Óleo de soja (NCM capítulo 15)
- Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da soja (capítulo 12 da NCM), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a soja e seus derivados:

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O setor de produção de soja está sucumbindo diante da equivocada interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois existe uma orientação administrativa de vincular à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*.

Na verdade, a redação adotada para o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em nenhum momento pretendeu vincular o crédito presumido à *industrialização* (transformação), que decorre de um conceito mais restrito. O legislador, conscientemente, optou por vincular à produção, que decorre de um conceito mais amplo, onde claramente inclui-se o beneficiamento de grãos, arrolados nos capítulos 10 e 12 da NCM.

Essa interpretação lógica também é possível a partir de outro aspecto. Veja-se que o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do *caput* do art. 3º das Leis **10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS)**, vejamos:

Lei 10.925:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Lei 10.637 e Lei 10.833

Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção OU fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

A legislação do PIS/Pasep e da Cofins por si só já é cristalina ao distinguir o setor de produção do setor de fabricação - sendo que apenas esse último responde pela “industrialização”. Por isso, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

Vale mencionar que a RFB editou o **Parecer Normativo 05/2018**, que trata de orientar e uniformizar o tratamento tributário justamente em torno deste assunto. No que interessa ao tema tratado nesta proposição parlamentar, **dedicou especial atenção à diferenciação do conceito de “fabricação de bens” para “produção de bens”, deixando expresso que NÃO são sinônimos.**

A ver os itens abaixo extraídos do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018:

32. Conquanto os termos “produção” e “fabricação” sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo **diversos argumentos conduzem à conclusão de que NÃO são sinônimos**, restando a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“fabricação de produtos” como hipótese específica e a “produção de bens” como hipótese geral.

33. Inexoravelmente, a “fabricação de produtos” a que alude o dispositivo em comento equivale ao conceito e às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

34. Já a “produção de bens” aludida no mencionado dispositivo refere-se às atividades que, quanto não sejam consideradas industrialização, promovem a transformação material de **insumo(s)** em um bem novo destinado à venda ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados.

37. Já como exemplos de atividades que promovem o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados podem ser citadas a agricultura, a pecuária, a piscicultura, entre outras.

Ora, a dúvida reside até mesmo internamente na Receita Federal do Brasil, situação que merece a aprovação da presente proposição.

Por fim, deve ser esclarecido que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas e cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (suja, úmida e *inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Isto é, a situação que impede o aproveitamento de crédito e a situação que autoriza o creditamento, no caso da soja (NCM 12), pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

CEREALISTA (inciso I, § 1º do art. 8º da Lei 10.925)	PRODUÇÃO DE GRÃOS (caput do art. 8º da Lei 10.925)
Comércio, revenda, intermediação	Beneficiamento, processo produtivo
Grãos impróprios ao consumo	Grãos próprios à alimentação
Mercado interno	Mercado externo
Suspensão de PIS e COFINS sobre as receitas inciso I do art. 9º, da Lei 10.925/2004	Isenção de PIS e COFINS sobre as receitas art. 5º da Lei 10.637 e art. 6º da Lei 10.833. Status constitucional - imunidade (art. 149, CF/88)
Não aproveita o crédito presumido, pois o direito está para o próximo agente da cadeia.	Aproveita o crédito presumido, pois é o exportador , último agente da cadeia

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo secar justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Esta iniciativa parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim meramente esclarecer que os contribuintes já faziam jus ao referido crédito sob a vigência da referida lei, ou seja, tornar efetivo um direito já existente.

Além disso, não interfere no modelo até então vigente, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para *cerealistas ou cooperativas*, quando da revenda de soja in natura em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo). Tampouco trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir uma situação pendente sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004:

Lei 12.865/2013

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Trata-se de medida imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas e cooperativas que assumiram o papel de atividade de produção sobre parcela da safra destinada para a exportação - **através do beneficiamento da soja, deixando-a apta à alimentação humana ou animal** -, estão aguardando a solução do tema, de modo que revela-se de extrema urgência, sobretudo, para evitar **insegurança jurídica e problemas concorenciais**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

• **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO**

A presente proposição somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado² de sentenças em litígios em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 25 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Assim, a edição dessa norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ou o art. 125 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa.**

Por outro lado, deve ser considerado ainda, que o crédito presumido em questão já existe, e logicamente sua repercussão financeira teve a devida mensuração quando da Lei 10.925/04. E é justamente o que se extrai do **Parecer da Comissão Mista**, aprovado pela **Câmara dos Deputados**, na sessão deliberativa de 06/07/2004, em votação ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, de conversão da Medida Provisória nº 183/2004 na Lei 10.925/04.

"As disposições da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Como bem ressaltou

² Pela estimativa de tramitação - e considerando prazos internos da RFB (art. 24² da Lei 11.457/2007), que dispõe de 360 dias, a cada instância, para concluir a análise de procedimentos administrativos -, o efeito financeiro está projetado para o **exercício de 2025**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

o Poder Executivo na Exposição de Motivos que a companha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra. Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.

Oportuno referir que ulterior legislação, de viés acessório, que visa tão somente detalhar ou aprimorar a aplicabilidade de benefício já existente, sem ampliações, deverá seguir as previsões orçamentárias na legislação anterior, de viés principal. No caso, da própria Lei 10.925/04.

Exatamente essa foi a manifestação da **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal**, recentemente referida no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória 987, de 2020, que emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, *in verbis*:

“De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art. 14 da LRF”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

• **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos **comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____ / _____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1057/2021

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Marco Bertaiolli

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

“A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3-Aº Em se tratando de empresa criada após o marco de que trata o § 3º, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior.

..... ”(NR)

“Art. 3º.

.....
II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; (NR)

.....
“Art. 3º-A.

.....

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” (NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE foi um dos melhores programas de crédito já feito com viés de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 32 bilhões de créditos ofertados a mais de 470 mil empresas no Brasil todo, um enorme sucesso. O PRONAMPE sem sombra de dúvida salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei 14.161/2021 e utilizado como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém ainda permanecem condições de concessão muito rigorosas associadas ao período da pandemia.

Este projeto tem como objetivo alterar dispositivos que dispõem sobre o PRONAMPE e reforçar o caráter permanente do programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos Profissionais Liberais beneficiários do Programa. São ajustes que se fazem necessários para o contexto de um programa permanente. Sem estes ajustes, poderíamos ter regras que terminariam por limitar o acesso de várias MPEs (Micro e Pequenas Empresas) aos empréstimos do PRONAMPE.

Nesse sentido propõe-se alterar a regulamentação do período de manutenção de empregos a ser observado pelos micro e pequenos empresários para elegibilidade aos financiamentos do Programa. Tal período é hoje contado a partir

na data de publicação da Lei 13.999/20, ocorrida em 18 de maio de 2020, o que torna, a cada ano, mais extenso o período de manutenção de empregos, impondo a cada ano condições mais restritivas aos beneficiários em dificuldade financeira. Por um lado, empresas que fossem criadas após maio de 2020 estariam fora do Pronampe se este critério não fosse ajustado. Por outro, uma empresa que tenha, por exemplo, 10 empregados em 2020 e 20 empregados em 2023 deverá tomar o empréstimo do Pronampe em 2023 com base nos 20 empregados.

Por critérios similares, a emenda também ajusta o critério de concessão dos créditos a partir da renda dos profissionais liberais, atualmente fixada no ano de 2019.

Por fim, o projeto busca ainda possibilitar, para aqueles que mesmo com o socorro emergencial do Pronampe, a renegociação de dívidas com extensão de prazo de até 12 meses. Situação já prevista para as operações contratadas até 31.12.2021 e não permitida para datas posteriores. Considerando o caráter permanente do Programa, essa renegociação passará a ser condicionada aderência à política de recuperação de créditos das instituições contratantes.

Ainda nesse sentido, o prazo adicional de 12 meses fixado pelo art. 4º da Lei 14.181/21 é explicitamente alterado no inciso II do artigo 3º da Lei 13.999/20, sanando quaisquer dúvidas interpretativas que possam surgir.

Com as alterações de prazo feitas por esta emenda, esclarece-se que o prazo de pagamento do Pronampe será de 48 meses, sendo possível a extensão por 12 meses se solicitado pelo mutuário e observada a política de crédito da instituição contratante.

01/04/2021
DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA N° _____

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, os seguintes parágrafos:

“Art.2º

.....
§ 7º As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, preferencialmente, às empresas consideradas do setor cultural e/ou relacionadas ao setor de turismo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar preferência às empresas do setor cultural e de turismo no acesso de crédito por meio do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), proposto pelo Governo Federal, via Medida Provisória nº 1057, de 2021.

Os setores mencionados são de grande importância para o país, correspondem a mais 5% de todos os postos de trabalho brasileiros, ou seja, mais 5,2 milhões de pessoas, além de movimentar milhões na economia. Apesar disso, tais segmentos são os que mais têm sofrido desde o início da pandemia, vimos eventos e viagens sendo canceladas, o que compromete os setores.

Nesse sentido, proponho a presente emenda na tentativa de superar uma das maiores crises já vividas pelo setor cultural e de turismo da nossa história. Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para sua aprovação desta emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art.2º
.....

§ 7º As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, em um percentual mínimo de 20% de seu montante, às empresas que empregam pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar e estimular as empresas que promovem a inclusão e empregam pessoas com mais de 55 anos. Sabe-se que as pessoas com a referida idade muitas vezes são marginalizadas do mercado de trabalho e, por isso, correm risco de atrasar sua aposentadoria.

Nesse sentido, apresento esta emenda e peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA N° _____

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, os seguintes parágrafos:

“Art.2º

.....
§ 7º As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, em um percentual mínimo de 30% de seu montante, às empresas consideradas do setor cultural e/ou relacionadas ao setor de turismo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar preferência às empresas do setor cultural e de turismo no acesso de crédito por meio do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), proposto pelo Governo Federal, via Medida Provisória nº 1057, de 2021.

Os setores mencionados são de grande importância para o país, correspondem a mais 5% de todos os postos de trabalho brasileiros, ou seja, mais 5,2 milhões de pessoas, além de movimentar milhões na economia. Apesar disso, tais segmentos são os que mais têm sofrido desde o início da pandemia, vimos eventos e viagens sendo canceladas, o que compromete os setores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, proponho a presente emenda na tentativa de superar uma das maiores crises já vividas pelo setor cultural e de turismo da nossa história. Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para sua aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.057 de 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1057. De 6 de julho de 2021, a redação a seguir transcrita:

“Art. 2º

(...)

§ 4º.....

(...)

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput, assegurado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total das operações para microempreendedores individuais e microempresas, definidos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Demonstrado o intuito da MPV nº 1.057 de 2021, de instituir o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) para realização de operações de crédito por instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central do Brasil; há de entabular que as Micro e pequenas empresas, bem como sejam privilegiadas, quando da obtenção daquela linha de crédito

Assim sendo. Há de se reservar, no mínimo 50% (Cinquenta por cento) dos recursos previstos para o Programa ali instituído, fazendo com que os microempreendedores individuais, e às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Tal reserva faz-se justa, posto que, em pese serem os mais necessitados na estrutura comercial e industrial do país, não só por conta da pandemia de COVID-19, são os que, mais encontram obstáculos ao acesso a crédito.

Ao estabelecer a oportunidade do empréstimo à pessoas físicas ou jurídicas com receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), impossibilitará o acesso ao crédito aos microempreendedores individuais, e às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, posto que as linhas de crédito instituídas através do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) esvair-se-ão antes de atender aqueles que mais anseiam pelo crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



MPV 1057, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.057, DE 6 DE JULHO DE 2021

“Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.”

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altere-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021, estando sujeitas aos seguintes requisitos e condições:

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II – prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III – carência de 3 (três) meses para início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.” (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) foi lançado num momento importante para a retomada do crescimento econômico brasileiro, quando a pandemia dá sinais de arrefecimento proporcionalmente ao avanço da vacinação em todo o país.

Embora o governo federal afirme que a União não está injetando diretamente dinheiro público para custear o Programa de Estímulo ao Crédito, ao incentivar as instituições financeiras a aderir ao Programa concedendo crédito presumido a ser resarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, é importante que o Poder Público estabeleça uma contrapartida das instituições de crédito em benefício do tomador de empréstimo para criar as condições de crédito mais barato que o atual disponível no mercado, incentivando a retomada dos investimentos, o crescimento da economia e a geração de empregos e renda.

Oferecer juros menores, alongar o prazo de pagamentos e dar três meses para o tomador iniciar a quitação da dívida contraída com a instituição financeira, vai incentivar também o pequeno empreendedor ou o trabalhador rural a buscar no mercado, crédito para retomar seu negócio depois da crise que a pandemia vem provocando em todos os setores desde o primeiro trimestre do ano passado.

Nesse sentido é que solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 06 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 2021:

“Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até **R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**:

- I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- III - empresas de médio porte; e**
- IV - produtores rurais.

”

JUSTIFICAÇÃO

Em 07/07/2021 foi publicada a Medida Provisória (MP) 1.057/2021, que cria o PEC - Programa de Estímulo ao Crédito, direcionado a microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e produtores rurais com RBA - Receita Bruta Anual de até R\$ 4,8 milhões. O PEC terá vigência até 31/12/2021, com potencial de geração de até R\$ 48 bilhões em novos créditos.

As operações do PEC terão risco de crédito e precificação integralmente definidos pelas instituições financeiras participantes, que terão incentivos de ordem tributária caso optem pela adesão ao programa.

O Pronampe, criado em 05/2020, pela Lei 13.999, atende empresas com RBA de até R\$ 4,8 milhões e já beneficiou, no decorrer do ano de 2020, cerca de meio milhão de empreendedores, com mais de R\$ 37 bilhões em empréstimos.

No dia 02/06/2021 foi publicada a Lei Nº 14.161/2021, que converteu o Pronampe em política pública permanente com subsequente abertura de crédito extraordinário de R\$ 5 bilhões para o programa. De acordo com fontes do próprio governo, o Pronampe tem potencial de conceder até R\$ 25 bilhões em novos créditos, ainda no decorrer do ano de 2021.

O PEC possui regras semelhantes àquelas que estavam previstas na MP 992/20, que criou o CGPE - Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, destinado a empresas com RBA de até R\$ 300 milhões. A MP 992/20 perdeu a validade sem ter sido votada no Congresso Nacional.

Com o recrudescimento do contágio do Coronavírus no início do ano, o ambiente de incertezas se acentuou, considerando a possibilidade de intensificação dos impactos em diversos setores da economia, em um contexto de menor amparo das medidas emergenciais, amplamente utilizadas em 2020, para minimizar esses efeitos.

A despeito da surpresa positiva em relação ao crescimento da atividade econômica no primeiro trimestre, em grande parte pelo desempenho favorável do Agronegócio, alguns segmentos seguem reportando dificuldades, a exemplo de micro, pequenos e médios empresários, evidenciando a relevância da manutenção de programas específicos para concessão de crédito.

Nesse escopo, a maior preocupação reside justamente nas empresas de médio porte, as quais estão concentradas no setor de comércio e serviços – este especificamente o mais afetado desde o início da pandemia. Não obstante as médias móveis de óbitos estarem se reduzindo e os índices de mobilidade estarem sendo retomados, tais empresas seguem em elevada fragilidade financeira.

Além disso, ponderado o nível de assistência do Pronampe, cujo potencial de crédito de R\$ 25 bilhões até 12/2021 é capaz de manter o funcionamento das empresas com RBA de até R\$ 4,8 milhões, faz-se necessária a ampliação do público-alvo do PEC para atendimento das médias empresas, com RBA de até R\$ 300 milhões, assim como estava previsto no CGPE, de forma a ampliar o atendimento das medidas emergenciais de crédito para apoio do público que não tem acesso às condições do Pronampe, permanecendo desassistido diante dos desafios apresentados pelo cenário econômico decorrente da pandemia.

Diante deste contexto do PEC, a presente emenda permitirá também o atendimento das empresas de médio porte, com maiores incentivos para acesso ao crédito e com adequação das regras de acordo com as necessidades do mercado atendido.

Neste sentido, a emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N°1057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA N.

Insira-se na MP 1057 o seguinte artigo, onde couber:

“Art. X. É vedado às instituições financeiras oferecer, vender ou contratar qualquer produto, ou serviço ao requerente de crédito, que não seja essencial ao financiamento requerido.

§ 1º Caso ocorra a oferta ou venda de produtos financeiros ou qualquer pactuação acessória não vinculadas ou necessária ao crédito requerido, em período próximo a contratação de empréstimo, este será automaticamente considerado venda casada, nulo de pleno direito e penalizado com restituição em dobro do valor em favor do contratante.”

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Há relatos de diversas empresas que veem seus pedidos de empréstimo junto às instituições financeiras informalmente condicionados à compra de outros produtos bancários, como seguros, títulos de capitalização e outros dissociados do crédito requerido, para que haja a liberação do crédito.

Tal prática é conhecida como "venda casada" e é proibida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, artigo 39, inc. I), mas costuma ser ignorada por alguns bancos, o que motivou, inclusive a redação de uma cartilha pela CNA e Febraban para prevenir e orientar os agricultores dessa prática, quando do pedido de crédito rural.

A prática deixa o requerente de crédito em posição de hipossuficiência ao solicitar o empréstimo, em que o banco ofereça outros produtos nessa oportunidade, deixando uma mensagem implícita de não concessão do empréstimo caso não contratado o outro produto.

Tal situação, além de ilegal, é extremamente prejudicial ao solicitante de empréstimo, que acaba por ver aumentar artificialmente o custo da dívida.

A jurisprudência também vem reconhecendo a venda casada de produtos financeiros em concessões de empréstimos, como exemplo no caso já reconhecido pelo STJ de imposição de seguro habitacional pelo agente financeiro na aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, situação em que vincula-se o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação- SFH a contratação de seguro habitacional fornecido pela própria instituição financeira ou por empresa por ela indicada, tratando-se no entendimento do STJ.

Esse caso é tão comum que deu ensejo a edição da Súmula 473/STJ, com o seguinte teor: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada" (Dje 19-6-2012).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a presente sugestão busca coibir tal prática, vedando expressamente que, nos pedidos de concessão de crédito, as instituições financeiras ofereçam, vendam ou contratem qualquer produto, serviço ou pactuação acessória, não vinculadas ou essenciais ao financiamento requerido. É especialmente relevante para a proteção dos solicitantes de crédito, prever a nulidade dessas operações, quando ocorrerem em período próximo à concessão do crédito, como estipulado no texto proposto, pois facilita a prova do prejudicado.

Entendemos que a inclusão do dispositivo inibirá tal prática que lesa os solicitantes de empréstimos bancários e que vai na contramão de todos os esforços do Governo de destravar, baratear e desburocratizar a concessão dos créditos no período de crise econômica ocasionada pela pandemia do COVID-19, dentre os quais está a presente MPV 1057/20.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

EMENDA Nº - 2021

(a MP 1.057, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a MP 1.057, de 2021:

Art. Ficam as Pessoas Jurídicas beneficiárias do PEC obrigadas a manter o número de empregos registrados na data de edição desta MP pelo prazo de 12 (doze) meses a partir do recebimento do crédito, assim como recolher tempestivamente os tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento da contrapartida se justifica pela própria razão de ser do programa. Se o objetivo é propiciar a sobrevivência e melhores condições de operação a milhares de micro e pequenas empresas e empreendimentos no país, e sendo essas as principais geradoras de empregos, torna-se imprescindível que esses resultados se reflitam na preservação dos empregos existentes e na geração de novos empregos, reduzindo a maior mazela que assola a sociedade brasileira, a enorme taxa de desemprego.

Quanto ao recolhimento de tributos, trata-se de uma prática cidadã, que não pode deixar de ser realizado por empresa beneficiária de recursos federais.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

(PT-PA)

EMENDA Nº - 2021

(a MP 1.057, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a MP 1.057, de 2021:

Art. Ficam as instituições financeiras aderentes ao PEC obrigadas a concederem créditos em condições mais propícias do que as já ofertadas pelas instituições financeiras para as MPEs, MEIs e produtores rurais familiares, seja relativo às taxas de juros cobradas, seja relativo ao prazo de carência concedido para o início da quitação dos empréstimos contraídos.

Fica o Governo Federal com a incumbência de estabelecer essas novas condições em termos de taxas de juros e prazo de carência.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras que usufruírem das condições propiciadas pelo PEC obterão substantiva elevação do potencial de concessão de crédito, o que certamente lhes propiciarão melhores resultados operacionais e financeiros. Dessa forma, é bastante razoável exigir das instituições financeiras alguma contrapartida pela vantagem auferida.

Sendo assim, as instituições financeiras deverão conceder, para as MPEs, MEIs e produtores rurais familiares, no âmbito do PEC, créditos em condições mais propícias do que as já ofertadas, seja relativo às taxas de juros cobradas, seja relativo ao prazo de carência concedido para o início da quitação dos empréstimos contraídos.

Em suma, não se trata apenas de ampliar a disponibilidade de crédito, mas de conceder melhores condições de contratação para as centenas de milhares de micro e pequenas empresas, o que concorrerá para que elas possam melhor superar as adversidades geradas pela grave crise que assola o país.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

(PT-PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

O art. 11 da MPV 1057/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 4º e art. 5º pelo prazo de dez anos, contado da data do pedido de resarcimento de que trata o art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda aumentar de 5 para 10 anos o prazo para que a Fazenda Nacional possa verificar a exatidão dos créditos presumidos obtidos por meio desta MPV 1057/2020.

O prazo de 5 anos se mostra demasiado curto para que a Fazenda Nacional possa efetuar essa verificação, uma vez que o volume de trabalho observado naquela instituição fazendária, e as dificuldades com estrutura de pessoal são de conhecimento público

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputada RENATA ABREU
Podemos/SP